



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	Voluntário
	Rubrica

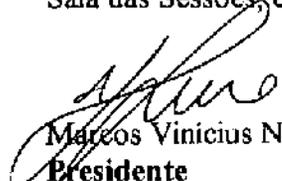
Processo : 13890.000172/94-92
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.039
Recurso : 99.963
Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - Petição que trata de matéria estranha ao Processo Administrativo Fiscal (cancelamento de cadastro) não é de ser aceita como recurso voluntário. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.



Processo : 13890.000172/94-92
Acórdão : 202-09.039

Recurso : 99.963
Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição SENAR, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 624 160 005 363 8, com 564,0 ha de área, situado no Município de Sumaré - SP.

Em impugnação tempestiva, requer o cancelamento da Notificação/Comprovante de pagamento 1992, esclarecendo que o imposto em questão foi pago em 19.11.93, conforme cópia do comprovante de pagamento que instrui a petição inicial.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência da impugnação, em Decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO 1992.

Cancela-se o cadastro e respectivo lançamento quando comprovada a existência de duplicidade.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".

Ciente da decisão recorrida, a notificada apresentou a petição de fls. 23/25, que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13890.000172/94-92
Acórdão : 202-09.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, foi constatada a existência de dois cadastros e dois lançamentos de ITR para o exercício de 1992 para o imóvel objeto do lançamento de que trata a Notificação de fls. 02.

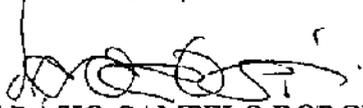
A autoridade monocrática reconheceu a mencionada duplicidade e decidiu cancelar um dos cadastros com o respectivo lançamento.

Porém, a interessada discorda da decisão recorrida no que respeita à escolha do cadastro para cancelamento, pois entende que deveria ser cancelado o que foi mantido e vice-versa.

Portanto, o que se discute (cancelamento de cadastro) é matéria estranha ao Processo Administrativo Fiscal, que trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (Decreto nº 70.235/72, artigo 1º).

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES